



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000054/2008-15
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-002.060 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2016
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente 3ª Turma da DRJ/SPOI
Interessado CIELO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DIRF.

Comprovado equívoco no preenchimento da DIRF da empresa fiscalizada, por informar os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte concernentes as comissões pela prestação de serviços relativos a cartões, de crédito, débito e de outros meios de pagamento, quando a responsabilidade para tal recai sobre a pessoa jurídica tomadora do serviço. Evidenciada, ainda, inclusão indevida de receita financeira no levantamento fiscal. Assim, não subsiste a acusação fiscal referente à omissão de receita, baseada no confronto entre o declarado na DIPJ e nas DIRF das fontes pagadoras.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Lançamento Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Fez Sustentação Oral o Sr. Paulo Rogério Garcia Ribeiro, OAB/SP N° 220753.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

RELATOR JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Flavio Franco Correa e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente feito de autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, cuja exigência fiscal totaliza R\$ 25.180.649,29, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2008 (fls. 1363/1373).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1376/1383), foram constatadas as irregularidades abaixo:

- Em cotejo entre a DIPJ da empresa e as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, verificou-se que a fiscalizada omitiu receitas na apuração do lucro real do período.
- Também foram constatadas diferenças entre os valores de IRRF informadas nas citadas declarações.
- Restou evidenciada, ainda, divergência entre os valores de imposto de renda por estimativa declarados na ficha 12A/linha 17 e na ficha 11 da DIPJ/2004.
- Tais diferenças devem ser levadas em conta no presente lançamento de ofício.

As disposições legais citadas nos autos de infração são as seguintes:

TRIBUTO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
IRPJ	Artigos 276, 279 e 841, VI, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).
CSLL	artigo 2º, <i>caput</i> e §§, da Lei 7.689/1988, artigo 24 da Lei 9.249/1995, artigo 1º da Lei 9.316/1996, artigo 28 da Lei 9.430/1996 e artigo 37 da Lei 10.637/2002

Em 28/05/2008, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fl. 1365) e, em 25/06/2008, apresentou defesa (fls. 1392/1420), resumidamente, nos seguintes termos:

- Dos valores declarados • em DIRF, verifica-se que o lançamento de R\$ 825.974.843,32 tem como declarante, bem como beneficiária, a própria impugnante.

- Com efeito, a impugnante, ao efetuar o preenchimento de sua DIRF do ano-calendário de 2003, equivocadamente informou esse valor, concernente a comissões recebidas por serviços prestados relacionados a cartões de créditos. Esse procedimento deveria ter sido feito apenas pelas fontes pagadoras, já que à impugnante cabia tão-somente a retenção do imposto e o envio dos informes de rendimentos a essas fontes pagadoras.
- Ao efetuar o confronto dos dados, a fiscalização somente comparou as receitas, sem verificar a sua procedência, se de prestação de serviços ou se decorrentes de aplicações financeiras.
- Quanto à divergência entre os valores de imposto por estimativa, note-se que o MAJUR orienta que na ficha 12A da DIPJ deveria ser declarado apenas o valor efetivamente pago, motivo pelo qual a empresa informou o montante de R\$ 18.858.451,57 e não a quantia declarada na ficha 11, de R\$ 20.370.455,79.
- Essa diferença corresponde a valores suspensos por medida judicial.

Após apresentar seus argumentos de impugnação, os mesmos foram submetidos à análise da 3ª Turma da DRJ/SPOI, na sessão de 6 de novembro de 2008, que, naquela oportunidade, apreciou a impugnação apresentada pelo contribuinte, entendendo, por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE o lançamento, nos termos do relatório e voto do relator, cujo ementa do acórdão restou assim descrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DIRF.

Comprovado equívoco no preenchimento da DIRF da empresa fiscalizada, por informar os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte concernentes as comissões pela prestação de serviços relativos a cartões, de crédito, débito e de outros meios de pagamento, quando a responsabilidade para tal recai sobre a pessoa jurídica tomadora do serviço. Evidenciada, ainda, inclusão indevida de receita financeira no levantamento fiscal. Assim, não subsiste a acusação fiscal referente à omissão de receita, baseada no confronto entre o declarado na DIPJ e nas DIRF das fontes pagadoras.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Lançamento Improcedente

Com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, foi interposto recurso de ofício para esta Seção, tendo sido o contribuinte devidamente cientificado do referido Acórdão. Após, os autos foram distribuídos para o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, que se declarou impedido, e posteriormente, através de novo sorteio, foram encaminhados para minha relatoria.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator José Eduardo Dornelas Souza

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Os presentes autos decorrem do cotejo entre a DIPJ e as DIRF's, em que se verificou divergência entre o valor de receita declarado pela fiscalizada e aquele informado pelas fontes pagadoras.

Alega o contribuinte que no ano-calendário de 2003, informou em sua DIRF, por equívoco, os valores relativos às receitas de comissão sobre a prestação de serviços concernente a cartões de crédito, débito e de outros meios de pagamento (R\$ 825.974.843,32), que devia ter sido feito apenas pelas fontes pagadoras.

A empresa complementa que as retenções do imposto e o fornecimento dos informes de rendimentos e do respectivo imposto de renda foram observados por ela e apresenta os documentos de fls. 2144/2247, com intuito de dar sustentação ao alegado.

Por sua vez, a autoridade recorrente manifestou-se nesse mesmo sentido, ao entender que restou comprovado o equívoco no preenchimento da DIRF por parte da empresa fiscalizada, por informar os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte concernentes as comissões pela prestação de serviços relativos a cartões, de crédito, débito e de outros meios de pagamento, quando a responsabilidade para tal recai sobre a pessoa jurídica tomadora do serviço.

Prossegue essa mesma autoridade que restou evidenciado que ocorreu inclusão indevida de receita financeira no levantamento fiscal. Assim, não subsiste a acusação fiscal referente à omissão de receita baseada no confronto entre o declarado na DIPJ e nas DIRF das fontes pagadoras, aplicando-se este entendimento ao lançamento de CSLL que foi fundamentado nos mesmos elementos de comprovação.

De fato, analisando os dados extraídos do sistema Dossiê Integrado (fl. 817), que serviu de base para a autuação, verifica-se que o valor R\$ 825.974.843,32, cujo código de receita é 8045, foi declarado pelo CNPJ 01.027.058/0001-91, o qual pertence à fiscalizada, e tem como beneficiária esse mesmo CNPJ. Clara é a evidência, portanto, de erro quanto ao preenchimento da DIRF por parte da referida empresa.

Saliente-se que, com o escopo de ajustar as informações anteriormente prestadas, a interessada providenciou a retificação da DIRF (fls. 2252/2363).

No tocante à alegação de inclusão indevida das receitas financeiras, também há de dar razão à impugnante, posto que no Dossiê Integrado (fls. 739/1863) foram relacionados rendimentos decorrentes de aplicações financeiras (código de receita 3426 — fls. 739 e 1508). Ocorre que a infração apontada refere-se à omissão de receitas de prestação de serviços (linha 08 da ficha 12A), não havendo no Termo de Verificação Fiscal menção a respeito de exame de receitas provenientes de aplicações financeiras.

Assim, conclui-se pela insubsistência do lançamento efetuado quanto à omissão de receita, posto que restou comprovada que a diferença apontada é decorrente de erro de fato, no tocante aos valores declarados na DIRF pela própria empresa fiscalizada, bem como de inclusão indevida de receita financeira no levantamento fiscal. Por conseguinte, fica prejudicada a apreciação das demais alegações suscitadas pela empresa recorrida.

Quanto ao lançamento reflexo, observe-se que os elementos de comprovação são os mesmos que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ. Assim, aplica-se ao lançamento de CSLL, no que couber, o que foi decidido naquele.

Por estas razões, conduzo meu voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, no sentido de considerar improcedente o lançamento.

José Eduardo Dornelas Souza - Relator